

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1847/2024

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 067/2024

REQUERENTE: Comissão Geral

ALTERA, SUPRIME E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.771, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é alterar, suprimir e acrescentar dispositivos à Lei nº 1.771/2022 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, neste Município de Água Boa - MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

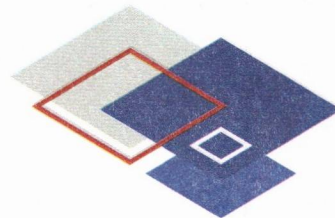
O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, incisos I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração, supressão e acréscimo na Lei Municipal nº 1771/2022 que criou o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social (CMHIS) e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), destinados à realização de programas de interesse da Administração Pública que se vinculem à área de habitação social.

Referida lei atribui ao CMHIS estabelecer sobre diretrizes e prioridades para as políticas de habitação social neste município, além de dispor sobre a competência do FMHIS financiar suas ações e projetos.

O artigo 1º do presente Projeto de Lei visa acrescentar dispositivos ao artigo 2º da Lei acima descrita, no que tange a competência do CMHIS.

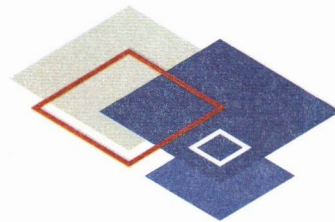
O artigo 2º altera o artigo 5º da lei, que atualmente prevê:

Art. 5º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos entre seus membros, na primeira reunião da gestão, por um período de dois (2) anos, sendo os respectivos cargos ocupados alternadamente, por conselheiro governamental e não-governamental.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser reconduzidos para dois mandatos consecutivos.

§ 2º - O Secretário (a) será escolhido e eleito dentre os membros titulares.

§ 3º - O Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos, pelo Vice- Presidente, e, na falta deste, pelo Secretário (a).



A nova redação visa dispor:

Art. 5º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos entre seus membros, na primeira reunião da gestão, por um período de 2 (dois) anos.

Ainda, o artigo 3º do presente Projeto de Lei visa acrescentar dispositivos ao artigo 11 da Lei acima descrita, no que tange a constituição do FMHIS.

Por fim, o artigo 4º altera o artigo 12 da lei, suprimindo seu parágrafo único e acrescentando 6 (seis) parágrafos, dispondo sobre a destinação das aplicações do FMHIS. Ainda, altera o inciso VII, que atualmente prevê:

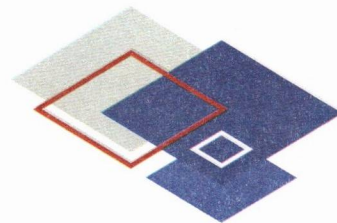
VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

A nova redação visa dispor:

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS, sendo admitido a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Ainda, acrescenta o inciso VIII, que dispõe sobre a destinação do FMHIS se dar para quaisquer outras ações aprovadas pelo conselho, vinculadas ao programa de habitação.

Da análise da proposta, tem-se que as alterações propostas visam regulamentar competências do CMHIS, regular sua composição e do FMHIS, além de dispor sobre a destinação do fundo, disposições estas possíveis e legais para o que se pretende.



Ainda, não se observa a existência de quaisquer dispositivos que possam tentar limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, não havendo, portanto, qualquer mácula a impedir a tramitação da proposta neste ponto.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 18 de junho de 2024.


Bruno Simitan Segatto

OAB/MT 24.076/B

Assessor Jurídico